

PROJETO DE LEI Nº 044/2017

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO SUBSIDIAR O TRANSPORTE DE TRABALHADORES E ESTUDANTES ECHAPORENSES PARA AS CIDADES DE MARÍLIA E ASSIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Echaporã aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar parcialmente o transporte coletivo de trabalhadores e estudantes echaporenses à cidade de Marília e de Assis, na forma que dispuser esta lei.

Parágrafo Único - O pagamento do subsídio de que trata esta Lei poderá ser pago através de contrato a ser celebrado com a empresa prestadora de serviços de transporte público intermunicipal, detentora da concessão inerente às rotas realizadas.

Art. 2º - Poderão se beneficiar do serviço de transporte que trata esta Lei, todos os munícipes trabalhadores ou estudantes, cadastrados junto ao Departamento Competente do Município, desde que preenchidas os requisitos desta Lei e do Decreto Regulamentador.

Art. 3º - Anualmente, o Poder Executivo deverá realizar o cadastramento dos usuários do serviço de transporte de que trata esta Lei, oportunidade em que deverão comprovar ou ratificar que preenchem os requisitos de enquadramento ao benefício do subsídio.

Art. 4º - São requisitos para os trabalhadores echaporenses usufruírem do benefício de subsídio ao transporte:

I - Comprovar ser residente e domiciliado no Município de Echaporã, bem como manter atualizado seu Cadastro Único junto ao Poder Público Municipal.

II - Comprovação de trabalho no Município de Marília ou no Município de Assis, através de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Declaração com firma reconhecida pelo empregador do usuário.

III - Preenchimento de cadastro de inscrição junto à Prefeitura Municipal de Echaporã.

Art. 5º - São requisitos para os estudantes echaporenses usufruírem do benefício de subsídio ao transporte:

I - Comprovar ser residente e domiciliado no Município de Echaporã, bem como manter atualizado seu Cadastro Único junto ao Poder Público Municipal.

II - Comprovar ser estudante do ensino superior, do ensino médio, de curso técnico ou profissionalizante, devidamente matriculado em estabelecimento educacional legalmente reconhecido nas cidades de Marília ou de Assis, na forma que dispuser esta Lei ou Decreto Municipal Regulamentador.

III - Os estudantes matriculados nos cursos discriminados no inciso anterior deste artigo deverão, utilizando o Cadastro Único, efetuar o cadastramento junto à Secretaria Municipal de Educação.

IV - No ato do cadastramento, nos períodos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

a) Atestado ou documento oficial de igual valor, expedido pelo estabelecimento educacional comprovando a matrícula.

b) Comprovante de domicílio e residência no Município de Echaporã.

c) Comprovante de frequência escolar, com um mínimo de 75% de assiduidade no semestre imediatamente anterior, salvo quando for o primeiro semestre de estudos.

d) Carteira de estudante relativa ao respectivo ano letivo.

Parágrafo único - Perderá o direito ao benefício, o estudante que deixar de apresentar os documentos exigidos neste artigo ou apresente frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento), salvo quando for o primeiro semestre de estudos, ficando indeferida a solicitação de cadastro do mesmo.

Art. 6º - O valor do subsídio de que trata esta Lei será de:

I - R\$ 3,00 (três reais) para os trabalhadores echaporenses.

II - R\$ 2,00 (dois reais) para os estudantes echaporenses.

§ 1º - A municipalidade intermediará a compra dos passes junto à empresa fornecedora dos serviços de transporte intermunicipal.

§ 2º - A municipalidade poderá negociar junto à empresa fornecedora do transporte intermunicipal, descontos no preço da passagem, que abaterão no valor subsidiado.

§ 3º - Reajustes de preços das passagens onerarão em partes iguais o valor pago pelo usuário e o subsídio pelo Poder Público, seguindo o índice oficial aplicado ou autorizado pelo órgão regulador de transporte intermunicipal.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar questões relativas a presente Lei por meio de Decreto, que terá prazo de vigência após 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes para a execução da presente Lei correrão por conta da abertura de crédito adicional especial.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Echaporã/SP, 18 de outubro de 2017.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores:

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei nº 044/2017, que versa sobre autorização legislativa para o subsídio de transporte intermunicipal dos estudantes e trabalhadores echaporenses, categorias que estão intimamente ligadas, senão vejamos.

Vale começar essa explanação trazendo a informação que o Município de Echaporã, tradicionalmente, realiza o subsídio do transporte de estudantes e trabalhadores as duas maiores cidades circunvizinhas à nossa, quais sejam, Assis e Marília especificamente.

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e permanência à escola, para qualificação e posterior ingresso no mercado de trabalho.

Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência do cidadão na escola.

O educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, tais como alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário. Por essas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para garantir o acesso ou assegurar a permanência do aluno no ensino.

Foi pensando nessa realidade que o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação, outras obrigações que se podem chamar de "acessórias", mas que, na verdade, complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar.

Não diferente é a necessidade do Estado (Município) garantir por meio de auxílio que seus moradores tenham condição de trabalhar em outros centros regionais, ante a constatada ausência de empregos a todos em nossa cidade.

O presente projeto de lei, diferentemente do que sempre ocorreu à margem da legalidade, visa trazer o contexto social em voga para o campo do princípio constitucional de mesmo nome, o princípio da legalidade, citado pelo *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Estas são as ponderações promovidas pelo Executivo, que resultarão num benefício tanto para o Poder Público quanto para os munícipes, sendo que esta medida contribuirá para a melhoria das condições de trabalho e educação do Município.

Assim sendo, aguardo seja a proposta apreciada e aprovada por esta Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. **Marcelo Augusto Paglione**
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Echaporã/SP